

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/SOND-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo Económico TV**

**Lisboa**

**13 de Outubro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/SOND-TV/2010**

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo Económico TV

#### **I. Factos Apurados**

- I.1.** O Económico TV (doravante “ETV”) difundiu, no dia 28 de Junho de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), foi realizado pela Markttest.
- I.2.** As difusões versaram, entre outros temas, sobre as intenções de voto legislativo.
- I.3.** Da análise das quatro difusões identificadas (17h03m, 18h10m, 20h01m e 20h27m), constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, no que concerne às seguintes alíneas:
- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d);
  - ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – excepto a difusão das 20h01m quanto à indicação do número de inquiridos;
  - iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f);
  - iv)** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h);
  - v)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i) – excepto a difusão das 20h01m.
- I.4.** Neste seguimento, foi enviado, a 8 de Julho de 2010, um ofício ao ETV para o exercício do contraditório.

## **II. Argumentação do Económico TV**

- II.1.** Em missiva recebida pela ERC, no dia 15 de Julho de 2010, o director do ETV alegou que, *“...por lapso, não foram difundidos cinco dos treze elementos que constam do artigo 7º da Lei 10/2000 de 21 de Junho e que devem sempre acompanhar a peça televisiva que divulga uma sondagem”*.
- II.2.** Continuou *“...o Económico TV é um canal de televisão com apenas dois meses de vida. Nesse sentido, a direcção tem vindo a inteirar a equipa dos requisitos legais próprios do meio audiovisual que em determinadas situações são distintos daqueles que regulam outras plataformas de comunicação”*.
- II.3.** *“A direcção do Económico TV tem demonstrado desde o início todo o interesse em colaborar de forma voluntária com o regulador e nesse sentido está disponível para voltar a difundir a sondagem [...], desta feita com os elementos legalmente previstos”*.
- II.4.** E referiu também que *“verificada a situação e seguindo o alerta pedagógico da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que muito apreciamos, a direcção do Económico TV deixa aqui expressamente registada a sua preocupação, garantindo que tal situação não voltará a suceder”*.

## **III. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

#### **IV. Outras Diligências**

Uma vez que se tratou de uma primeira situação de cumprimento deficiente da LS, por parte do órgão de comunicação social em causa, foi realizada, no dia 8 de Setembro de 2010, nas instalações do Regulador, uma reunião que teve por objectivo clarificar as exigências legais em matéria de difusão de sondagens.

#### **V. Análise e Fundamentação**

- IV.1.** No caso vertente verificou-se que o ETV omitiu, na divulgação realizada no dia 28 de Julho de 2010, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7.º, n.ºs. 1 e 2 da LS.
- IV.2.** De acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS “*[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuados de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.
- IV.3.** Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr. Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de Novembro de 2008), “*(...) para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º*”.
- IV.4.** Da análise das quatro difusões identificadas no dia 28 de Julho de 2010, constatou-se que o ETV não divulgou as informações constantes das alíneas d), e), f), h) e i), do n.º 2 do artigo 7.º da LS, prejudicando assim a necessária

transparência, objectividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.

**IV.5.** Em favor do ETV abona o facto de ter procedido voluntariamente à correcção dos elementos em falta, através de três difusões realizadas no dia 29 de Setembro de 2010, o que contribui para diminuir a censurabilidade da sua conduta.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado a difusão de uma sondagem de opinião pelo Económico TV com omissão de alguns dos elementos de publicação obrigatória previstos no n.º 2 do artigo 7º da LS;

*Tendo* verificado que o Económico TV procedeu voluntariamente à transmissão dos elementos em falta;

*Atendendo* ao facto de o Económico TV não revelar um historial de incumprimentos nestas matérias;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Económico TV ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas d), identificação do universo alvo da sondagem, e), indicação do número de inquiridos e da sua repartição geográfica, f), indicação da taxa de resposta, h), descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos e i), indicação da data em que decorreram os trabalhos de recolha da informação.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da Económico TV – New Media, S.A.,

o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V do referido diploma (verba 37).

Lisboa, 13 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira